

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A escola em tempo integral está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN –, de 1996, que determina:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

[...]

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

A questão é que a falta de obrigatoriedade contribui para que a jornada integral não se torne realidade no País.

Para o educador Antonio Sérgio Gonçalves, educador, psicanalista e pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisa em Educação, Cultura e Ação Comunitária – CENPEC –,

O conceito mais tradicional encontrado para a definição de educação integral é aquele que considera o sujeito em sua condição multidimensional, não apenas na sua dimensão cognitiva, como também na compreensão de um sujeito que é sujeito corpóreo, tem afetos e está inserido num contexto de relações. Isso vale dizer a compreensão de um sujeito que deve ser considerado em sua dimensão bio-psicossocial.

[...]

A aprendizagem acontece desde o nascimento e continua ao longo de toda a vida. Ocorre em diferentes contextos: na família inicial, com os pais; com os pares, na nova família, na escola; em espaços formais e informais. Nesse sentido, a educação escolar precisa ser repensada, de modo a considerar as crianças e os adolescentes sujeitos inteiros, considerando, a todas as suas vivências, aprendizagens.

Dados divulgados em 2009 pela Fundação Getúlio Vargas – FGV – indicam que os estudantes brasileiros com idades entre 4 e 17 anos ficam, em média, 3,8 horas por dia na escola, menos que a jornada mínima prevista pela LDBN.

Para o Ministro da Educação, Fernando Haddad, a permanência média dos estudantes brasileiros na escola é considerada “insuficiente”.

Ainda, de acordo com o estudo, há uma disparidade evidenciada quanto à faixa de renda. Os 20% mais ricos permanecem na escola em média 4,35 horas por dia, enquanto os mais pobres ficam 3,56 horas. Com relação às regiões do País, a surpresa, segundo o estudo, ficou por conta da região Sul (3,63 horas), com menos tempo do que o observado no Nordeste (3,67 horas).

Por isso, precisamos pensar na ampliação da jornada escolar, ou seja, na implantação de escolas de tempo integral como concepção de educação integral, com a perspectiva de que o horário expandido represente uma ampliação de oportunidades e situações que promovam aprendizagens significativas e emancipadoras.

Para Jaqueline Moll, da Diretoria Educação Integral, Direito Humanos e Cidadania do Ministério da Educação – MEC –, a perspectiva da educação integral vai além de aulas de reforço ou atendimento individualizado. É uma ação que articula o projeto da escola com atividades esportivas, informática, arte, música, teatro, artesanato, entre outros, para

melhorar a aprendizagem dos alunos. É dar espaço para a educação integral e cidadã, que vai além da educação escolar.

O MEC, por meio do programa Mais Educação, repassa recursos adicionais aos municípios, para ajudar no custeio das atividades extraclasse. De acordo com o MEC, no ano de 2010, a meta é atender 10 mil escolas nas 27 unidades da Federação.

Certos de que os nobres edis serão sensíveis a esta Proposta, desde já agradecemos.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2010.

VEREADOR ALDACIR JOSÉ OLIBONI

PROJETO DE LEI

Estabelece o atendimento em período integral a todos os alunos matriculados nos estabelecimentos de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º Fica estabelecido que todos os alunos matriculados nos estabelecimentos de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino terão aulas em período integral, conforme preceituam as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º Para viabilizar o disposto no art. 1º desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos destinadas à promoção da cultura, da cidadania, do esporte e do lazer.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.